



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000283/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.389 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (NOVA DENOMINAÇÃO DE PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO COMO DESPESAS. PERÍODO MÍNIMO DE INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PROVA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que observado, dentre outras condições, o período mínimo de inadimplência fixado na legislação.

A alegação de vencimento antecipado de créditos, em decorrência de disposições contratuais, deve ser comprovada por meio da comprovação individualizada de tais fatos em relação a cada um dos créditos deduzidos como perdas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO COMO DESPESAS. PERÍODO MÍNIMO DE INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PROVA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro líquido, desde que observado, dentre outras condições, o período mínimo de inadimplência fixado na legislação.

A alegação de vencimento antecipado de créditos, em decorrência de disposições contratuais, deve ser comprovada por meio da comprovação individualizada de tais fatos em relação a cada um dos créditos deduzidos como perdas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ÔNUS DO RECORRENTE. OMISSÃO DO INTERESSADO. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. CONSTRUÇÃO DA PROVA PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE

No processo administrativo fiscal, é ônus do recorrente apresentar as provas das suas alegações. Diante da omissão do interessado, os princípios da verdade material e do formalismo moderado não amparam a construção probatória por parte da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 16-64.801, de 21 de janeiro de 2015, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 341/346).

O presente processo se refere a Autos de Infração lavrados para a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao ano-calendário de 2004 (fls. 250/262). A infração apontada nos referidos documentos é a inobservância do regime de escrituração, por meio da antecipação de custos ou despesas. No lançamento, foi imposta a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

No Termo de Verificação e Infração Fiscal (TVIF) de fls. 265/273, detalha-se a infração verificada. Segundo a autoridade fiscal, o sujeito passivo não teria observado as condições temporais fixadas no art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996, para dedução como despesas de perdas no recebimento de créditos, conforme excerto a seguir:

→ Para contratos, abaixo de R\$ 5.000,00, o montante de R\$ 1.369.177,72, não observou o prazo de 180 dias, para a sua dedução como perda. Tal fato ocorreu, pois o

contribuinte baixou os créditos por CPF, e não pelo prazo de inadimplência dos contratos, a partir da sua data de vencimento, conforme previsto na Lei n.º 9.430/96.

→ Para contratos, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, o montante de R\$ 17.997,05, não observou o prazo de 1 ano, para a sua dedução como perda. Tal fato ocorreu, pois o contribuinte baixou os créditos por CPF, e não por contrato, conforme previsto na Lei n.º 9.430/96.

A partir da referida constatação, e considerando-se que as citadas perdas seriam dedutíveis no ano-calendário de 2005, período em que teria havido a apuração/pagamento de IRPJ/CSLL a pagar, foram considerados os efeitos da postergação no pagamento dos referidos tributos.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 275/281, na qual alegou, em síntese que:

- (i) a autoridade fiscal considerou, apenas, as datas de vencimento originais dos contratos de crédito, sem a análise das características peculiares, em especial em relação a existência de cláusula que impõe “a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, no caso de não liquidação de qualquer parcela anterior”;
- (ii) a antecipação do vencimento deve ser considerada para todos os fins, incluindo a baixa de créditos referentes a devedores duvidosos, conforme §2º do art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996;
- (iii) a única restrição imposta pela citada legislação é a obrigatoriedade de se somar “o total das parcela em mora (vencida + vincenda antecipada) para fins do seu enquadramento nos limites da lei”;
- (iv) a conclusão seria aplicável, ainda que os limites das somas para cada devedor não tenham ultrapassado os limites previstos no art. 9º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Às fls. 294/337, foram juntados documentos estranhos aos presentes autos. No relatório da decisão recorrida, esclarece-se que se referem ao processo administrativo n.º 16327.000457/2009-18.

No Acórdão de primeira instância, apontou-se que a argumentação da autuada se ampararia na cláusula terceira do Contrato de Utilização do Sistema “Cartão Pernambucanas” (fls. 288/290). Entretanto, não teriam sido apresentadas provas de que todas as perdas no recebimento de créditos relacionadas à infração constatada na autuação seriam regidas pelo citado contrato.

Pelo contrário, o exame do razão analítico da conta em que as perdas eram registradas (fls. 14/38) revela a inexistência de menção ao “Cartão Pernambucanas” e o registro de “baixas de contratos de empréstimos”, “baixas de contratos de financiamentos”, “baixas de rendas de empréstimos”, e “baixas de rendas de financiamentos”. Haveria a necessidade, então, de individualização das perdas registradas, com a informação do respectivo contrato de regência, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Finalmente, seria improcedente a alegação de que a autoridade fiscal teria considerado as datas de vencimento originais dos contratos, já que teriam sido adotadas as datas de vencimento informadas pela própria contribuinte.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES CONTRATUAIS.
ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante. No caso de alegação de perdas no recebimentos de créditos fundamentada em contratos escritos, devem ser identificados e discriminados, de maneira individualizada, cada um dos contratos que ampararam os registros das perdas.

Após a ciência, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 351/363, no qual se limita a repetir *ipsis litteris* as alegações contidas na Impugnação. Ao final da peça, invoca o princípio da verdade material, para sustentar a obrigação da Administração Pública de “carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada” e a prevalência de busca da referida verdade em relação aos “elementos fáticos e probatórios dos autos”. Invoca, ainda, o princípio do informalismo, e pugna pela realização de sustentação oral.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25 de fevereiro de 2015 (fl. 349), e apresentou o seu Recurso, em 25 de março do mesmo ano (fl. 351), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradoras da pessoa jurídica, devidamente constituídas à fl. 366.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria em discussão nos presentes autos diz respeito à dedução como despesas, na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de perdas no recebimento de créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica Recorrente. O tema é regido pelo contido no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido (na redação vigente à época dos fatos geradores incluídos na autuação):

Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

[...]

§2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

As disposições acima são aplicáveis à CSLL, por força do disposto no art. 28 da mesma Lei.

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

A constatação da autoridade fiscal é que não teriam sido respeitadas as regras referentes aos prazos de inadimplência fixados nas alíneas “a” e “b” do §1º do dispositivo legal acima transcrito, de modo que seriam indevidas as deduções realizadas pelo sujeito passivo.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a repetir, inicialmente, o argumento de defesa apresentado na Impugnação, no sentido de que a autoridade fiscal teria ignorado o fato de que, por disposição contratual, os créditos relacionados às perdas deduzidas sofreriam “a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, no caso de não liquidação de qualquer parcela anterior”, considerando, assim, as datas de vencimento originais dos contratos de crédito, para a aferição dos prazos de inadimplência.

Neste sentido, com fulcro no art. 57, §3º, do RI/CARF, valho-me da perfeita análise realizada na decisão de primeira instância, adotando como meus os fundamentos ali expostos:

DO VENCIMENTO DOS CRÉDITOS

A impugnante afirma que a Fiscalização, para fins de determinação do prazo para registro das perdas com créditos, adotou as datas de vencimento originais dos contratos de crédito, sem levar em consideração a existência de cláusula que impõe a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, no caso de não liquidação de qualquer parcela anterior.

O argumento da contribuinte foi amparado na cláusula terceira do Contrato de Utilização do Sistema “Cartão Pernambucanas”, cuja cópia foi apresentada às fls.288/290.

Inicialmente cabe notar que o argumento da impugnante parte da premissa de que todas as perdas no recebimentos de créditos em questão seriam regidas pelo referido contrato. Todavia, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que amparasse tal premissa.

De fato, ao se analisar o histórico do razão analítico da conta em que eram registradas as perdas, às fls.14/38, verifica-se que não há nenhuma menção ao Contrato de Utilização do Sistema “Cartão Pernambucanas”, mas sim a “baixas de contratos de empréstimos”, “baixas de contratos de financiamentos”, “baixas de rendas de empréstimos”, e “baixas de rendas de financiamentos”.

Sendo assim, não há amparo para o entendimento da impugnante de que a cláusula terceira do Contrato de Utilização do Sistema “Cartão Pernambucanas” seria aplicável a todos os casos de perdas no recebimento de créditos ora em análise. Nesse sentido, seria necessário que a impugnante trouxesse aos autos uma relação detalhada com cada uma das perdas registradas, informando os respectivos contratos, os quais deveriam ser apresentados de forma individualizada, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, a impugnante alega que a Fiscalização teria considerado a data do vencimento original dos contratos, para efeito do registro das perdas com créditos.

Contudo, tal afirmação é improcedente, uma vez que a Fiscalização adotou a data do vencimento informada pela própria contribuinte, e não a data do vencimento original dos contratos.

Tal fato fica evidenciado por meio da amostragem dos dados fornecidos pela contribuinte e relacionados pela Fiscalização na tabela de fls.93, que serviu de subsídio para a Intimação nº 03/08, por meio da qual resta claro que a quantidade de dias de atraso levada em consideração pelo Fisco foi exatamente o atraso informado pela contribuinte.

Adotando-se como exemplo a primeira linha da supracitada tabela, observa-se que o contrato de nº 778281559, datado de 16/08/2003, tratava de um valor principal de R\$4.606,18, dos quais só houve o pagamento de R\$1.987,82 (principal de R\$1.919,31 e juros de R\$68,51). Segundo a informação fornecida pela impugnante, e adotada pela Fiscalização, o atraso do contrato em questão correspondia a 197 dias.

Levando-se em consideração que a data da inscrição da perda, informada pela contribuinte, ocorreu em 15/03/2004, tem-se que, a partir da subtração dos 197 dias de atraso de tal data, obtém-se o dia 31/08/2003, que é condizente com a data de celebração do contrato, em 16/08/2003, e demonstra a antecipação do vencimento do contrato a partir da inadimplência da parcela de 31/08/2003.

Ou seja, ao contrário do que alega a impugnante, a Fiscalização de fato respeitou as antecipações de vencimento contratuais informadas pela própria contribuinte, não assistindo razão ao argumento de que o Fisco teria adotado as datas de vencimento originais dos contratos de crédito.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente não apresenta qualquer elemento de prova adicional que pudesse se contrapor à constatação da autoridade julgadora de que as suas alegações não teriam sido comprovadas. Não comprova que todos os créditos relacionados às perdas deduzidas na apuração do IRPJ e CSLL estariam relacionadas ao Contrato de Utilização do Sistema “Cartão Pernambucanas”. Não se contrapõe ao argumento de que os registros contábeis revelam que as referidas perdas se relacionariam a outras espécies de contratos de empréstimos e financiamentos. Não contesta o fundamento de que as datas de vencimento adotadas pela autoridade fiscal foram aquelas que ela própria, Recorrente, indicou, e não as datas de vencimento originais.

Deste modo, devem ser mantidas as conclusões da autoridade fiscal, no sentido de que não teriam sido observados os prazos mínimos previstos no art. 9º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, para dedução como despesas, na apuração do IRPJ e da CSLL, das perdas no recebimento de créditos.

Como argumento adicional de defesa, a Recorrente se limita a invocar os princípios da verdade material e do informalismo, para sustentar que seria dever da autoridade julgadora trazer ao processo “todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada”.

Ora, nos termos do art. 16, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, a Impugnação apresentada no processo administrativo fiscal deve mencionar, dentre outros elementos:

Art. 16 [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (destacou-se)

A referida disposição se adequa com perfeição à regra geral prevista no Código de Processo Civil, conforme transcrição abaixo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, se é verdade que o processo administrativo fiscal é informado, dentre outros, pelos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, tal fato não pode amparar a conclusão desejada pela Recorrente, no sentido de que, omitindo-se o sujeito

passivo em relação ao ônus de comprovar as suas alegações, recairia sobre a autoridade julgadora o dever de construir as referidas provas.

A respeito do tema, cabe trazer as preciosas lições da professora Maria Rita Ferragut, para quem:

Aquele que alega o fato tem direito de produzir provas diretas ou indiretas que sustentem sua alegação. Tem, também, o dever de produzi-las, a menos que aceite sujeitar-se às consequências jurídicas advindas de sua inércia. É, por isso, um ônus.

As regras processuais veiculadas no art. 373 do NCPC traduzem a necessidade de que cada uma das partes prove, no processo, os fatos alegados, posto que a mera afirmação não implica, por si só, a veracidade da proposição; para que se sustente como verdadeiro, o conteúdo do enunciado deve ser linguagem objeto de metaliguação probatória.

[...]

Assim, ônus é diferente de dever. O primeiro consiste no encargo ou responsabilidade por determinado comportamento, que pode ou não ser exercido. Não obriga o sujeito, apenas submete-o às consequências inerentes à ausência de seu ato, sendo as principais, no campo probatório, o reconhecimento da veracidade do fato alegado por terceiro ou da falsidade do fato alegado por quem se omitiu. Já dever (ou obrigação, a depender) é relação jurídica regulada pelos modais deonticos *permitido*, *obrigatório* ou *proibido*, cujo descumprimento submete o sujeito passivo à sanção.¹

É importante, ainda, invocar as considerações de Fabiana Del Padre Tomé, conforme trecho a seguir:

Efetuada o lançamento ou o ato de aplicação de penalidade segundo os moldes prescritos pelo ordenamento – incluindo sua fundamentação na linguagem das provas-, passa a ser do contribuinte o ônus da contraprova. Instalado o contencioso administrativo, o discurso jurídico assume o caráter de uma discussão, enriquecida por ações linguísticas endereçadas à persuasão e ao convencimento em que cada parte incumbe justificar suas afirmações.

[...]

Devidamente provado o fato enunciado pelo Fisco ou pelo contribuinte, as alegações que pretendam desconstituí-lo devem, igualmente, estar fundadas em elementos probatórios. Tudo, na esteira da regra segundo a qual o ônus/dever da prova cabe a quem alega, não se admitindo, na esfera tributária, convenções que alterem essa forma de distribuição.²

Com base no formalismo moderado, a Administração não pode impor regras excessivamente formais para a prática dos atos processuais. No caso específico, não pode exigir formalidades exageradas para que o administrado apresente as provas das suas alegações. Isto não significa, contudo, eximir-lhe do ônus probatório.

De outra parte, o ordenamento jurídico até permite, na busca pela verdade material, que a autoridade julgadora, **diante dos argumentos e provas apresentadas pelas partes**, determine a realização de diligências ou perícias necessárias à formação da sua

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72.

² TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2011. E-book não paginado.

convicção, conforme se observa no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Situação completamente diversa e inaceitável, é impor ao julgador o dever de, diante da omissão da parte, valer-se dos referidos expedientes para realizar a construção probatória.

Como bem explicitado nos textos acima transcritos, a omissão da Recorrente em relação ao seu ônus de comprovar as suas alegações, tem como consequência a consagração da veracidade dos fatos comprovados pela autoridade responsável pelo lançamento tributário.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo